



PARTE D

TRIBUNAL CONSTITUCIONAL

Acórdão (extrato) n.º 636/2018

Processo n.º 876/16

III. Decisão

13 — Pelo exposto, decide-se:

a) Julgar inconstitucional, por violação do artigo 30.º, n.º 3, da Constituição, a interpretação normativa do n.º 5 do artigo 7.º do Regime Geral das Infrações Tributárias, aprovado pela Lei n.º 15/2001, de 5 de junho, no sentido de que impõe o prosseguimento do processo destinado a apurar a responsabilidade criminal de pessoa coletiva já extinta pelo encerramento da respetiva liquidação, nos termos do n.º 2 do artigo 160.º do Código das Sociedades Comerciais, fazendo correr sobre o património de cada associado a responsabilidade pelo cumprimento da pena de multa que vier a ser aplicada; e, em consequência,

b) Negar provimento ao recurso.

Sem custas.

Notifique.

Lisboa, 22 de novembro de 2018. — *Fernando Vaz Ventura — Catarina Sarmiento e Castro — Pedro Machete — Maria Clara Sottomayor* (vencida de acordo com a declaração de voto aposta no Acórdão n.º 292/2017) — *Manuel da Costa Andrade*.

Texto integral do Acórdão disponível no sítio eletrónico do Tribunal Constitucional:

<http://www.tribunalconstitucional.pt/tc/acordaos/20180636.html?impressao=1>
311939039

SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Despacho n.º 432/2019

Designação do escrivão de direito Nuno Gonçalo Caetano Rodrigues Silveiras Côrte-Real como secretário pessoal do Presidente do Supremo Tribunal e Justiça

1 — Nos termos do disposto nos artigos 1.º e 5.º do Decreto-Lei n.º 188/2000, de 12 de agosto, nomeio para meu secretário pessoal, com efeitos a 1 de janeiro de 2019, o escrivão de direito Nuno Gonçalo Caetano Rodrigues Silveiras Côrte-Real.

2 — Ao exercício do cargo é aplicável, com as devidas adaptações, o regime de nomeação, exoneração, garantias, deveres e vencimento aplicável aos membros dos gabinetes ministeriais previsto no Decreto-Lei n.º 11/2012, de 20 de janeiro.

12 de dezembro de 2018. — O Presidente do Supremo Tribunal de Justiça, *António Joaquim Piçarra*.

311944482

TRIBUNAL DE CONTAS

Resolução n.º 7/2018

Prestação de contas relativas ao ano de 2018 e gerências partidas de 2019

Ao abrigo do disposto nos artigos 40.º e 51.º da Lei n.º 98/97, de 26 de agosto¹, doravante designada como LOPTC, e atento o disposto na Resolução n.º 27/09-2.ª S.º, o Tribunal de Contas, em reunião do Plenário da 2.ª Secção, de 6 de dezembro de 2018, delibera o seguinte:

Prestação e remessa de contas

1 — As entidades referidas no artigo 51.º da LOPTC, conjugado com o artigo 2.º da mesma lei e com outras normas aplicáveis, estão sujeitas, em 2019, ao dever de elaborar e prestar contas:

a) Relativamente à gerência de 2018; e

b) Em caso de substituição de responsáveis durante o ano de 2019, relativamente à gerência ocorrida até essa substituição.

2 — Para efeitos da alínea b) do número anterior, e nos termos dos n.ºs 2 e 3 do artigo 52.º da LOPTC, considera-se ocorrer substituição de responsáveis quando haja substituição:

Do único responsável;

Da totalidade dos responsáveis em administrações colegiais; ou

De algum ou alguns dos gerentes de administrações colegiais com fundamento em presunção ou apuramento de qualquer infração financeira.

3 — De acordo com o estabelecido nos n.ºs 4 e 5 do artigo 52.º da LOPTC e salvo disposição legal e específica:

a) As contas prestadas por anos económicos são remetidas ao Tribunal até ao dia 30 de abril do ano seguinte àquele a que respeitam;

b) As contas consolidadas são remetidas até 30 de junho do ano seguinte àquele a que respeitam;

c) As contas prestadas por substituição de responsáveis são remetidas no prazo de 45 dias a contar da data dessa substituição.

4 — O não cumprimento dos prazos legais de prestação de contas pode conduzir à aplicação, ao responsável ou responsáveis, da multa prevista na alínea a) do n.º 1 do artigo 66.º da LOPTC.

5 — As entidades que estejam legalmente obrigadas e em condições de prestarem contas, relativamente ao ano de 2018, em SNC AP, SNC, e SNC-ESNL deverão manifestar esta intenção utilizando os mecanismos que a plataforma de prestação eletrónica de contas econtas.tcontas.pt já disponibiliza: solicitar a alteração do regime contabilístico, no separador Entidade. Para o efeito e de modo a viabilizar a prestação de contas de acordo com estes regimes contabilísticos o Tribunal vai publicar novas instruções.

6 — A prestação de contas pelas entidades/serviços a seguir indicadas que ainda não reúnam as condições para transitarem para os novos regimes contabilísticos é obrigatoriamente feita pela via eletrónica. Aquelas a que tais regimes não sejam ainda aplicáveis continuarão a utilizar a aplicação informática disponibilizada no sítio do Tribunal de Contas — econtas.tcontas.pt —, devendo as referidas entidades/serviços solicitar atempadamente a adesão à aplicação em causa, caso ainda não o tenham feito:

a) As entidades contabilísticas do setor público administrativo que, independentemente da sua forma e da sua natureza jurídica, integrem o Orçamento do Estado como serviços integrados ou como fundos e serviços autónomos, como instituições do sistema de segurança e solidariedade social e que apliquem o *POCP* ou *POC setoriais de acordo com a Instrução n.º 1/2004, de 22 de janeiro*;

b) As entidades contabilísticas autónomas, e as subentidades contabilísticas que as integram, previstas nos artigos 26.º e 29.º do Decreto-Lei n.º 33/2018, de 15 de maio; *de acordo com a Instrução n.º 1/2004, de 22 de janeiro*;

c) Os serviços externos do Ministério dos Negócios Estrangeiros, de acordo com as Instruções do Tribunal de Contas n.º 1/2010, publicadas no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 249, de 27 de dezembro;

d) As entidades contabilísticas do setor público administrativo local abrangidas pela Lei n.º 73/2013, de 3 de setembro e pela Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro;

e) As entidades empresariais de âmbito local, as empresas concessionárias e as empresas gestoras de serviços públicos, de acordo com o disposto nas Instruções n.º 1/2013-2.ª S.º, de 14 de novembro, publicadas no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 227, de 22 de novembro;

f) As entidades inseridas no setor público empresarial do Estado, de acordo com o disposto nas Instruções n.º 2/2013-2.ª S.º, de 4 de dezembro, publicadas no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 243, de 16 de dezembro;

g) As entidades públicas reclassificadas nos perímetros da administração central, qualquer que seja a sua forma e natureza jurídica, desde que integradas no Orçamento do Estado como fundos e serviços autónomos e sujeitas a um regime de contabilidade pública orçamental simplificada, nos termos expressamente previstos no Decreto-Lei n.º 33/2018, de 15 de maio, independentemente do sistema contabilístico que adotem, por imperativo legal, de acordo com as Instruções aplicáveis em função do regime contabilístico.

7 — As contas das restantes entidades devem ser enviadas em suporte digital ou, excecionalmente, em papel.

8 — As associações públicas prestam contas ao Tribunal de Contas por força do estabelecido nos artigos 51.º, n.º 1, alínea o), e 2.º, n.º 2, alínea a) (primeira parte), da LOPTC, de acordo com o regime contabilístico que lhes seja aplicável.

9 — As fundações públicas, sejam elas de direito público ou privado, prestam contas ao Tribunal de Contas, por força dos artigos 52.º e 54.º da Lei-Quadro das Fundações (Lei n.º 24/2012, de 2 de julho³).

10 — As fundações privadas devem prestar contas nos termos do artigo 51.º, n.º 1, alínea o), da LOPTC, conjugado com o artigo 2.º, n.º 2, alínea g), da mesma lei, se tiverem recebido fundos públicos em 2016, 2017 e 2018.

11 — Sem prejuízo de estarem sujeitas à prestação de contas e de as mesmas poderem vir a ser verificadas por iniciativa do Tribunal, as Freguesias, Associações de Municípios e Associações de Freguesias cujos valores de receita ou despesa estejam abaixo de 1.000.000 €⁴ ficam dispensadas de remeter contas ao Tribunal de Contas. Estas entidades devem, ainda assim, remeter os documentos referidos no n.º 13.

12 — As entidades contabilísticas autónomas previstas nos artigos 26.º e 29.º do Decreto-Lei n.º 33/2018, de 15 de maio “*Ação Governativa*” e “*Gestão Administrativa e Financeira*” estão obrigadas a prestar contas ao Tribunal de Contas, nos seguintes termos:

a) As entidades contabilísticas autónomas “*Ação Governativa*” de todos os Ministérios e “*Gestão Administrativa e Financeira*” do Ministério dos Negócios Estrangeiros, do Ministério da Cultura, do Ministério da Economia e da Presidência do Conselho de Ministros, apresentamos documentos de prestação de contas previstos na legislação em vigor bem como os documentos que constam da Instrução do Tribunal de Contas, n.º 1/2004 — 2.ª S, de 22 de janeiro.

b) Cada uma das subentidades, referidas no artigo 29, n.º 2 deve prestar uma conta segundo um regime simplificado, sendo obrigatória a apresentação individual dos documentos que constam da Instrução do Tribunal de Contas, n.º 1/2004 — 2.ª S, de 22 de janeiro, publicada no *Diário da República* 2.ª série de 14/2 e dispensada a apresentação do Balanço e Demonstração de Resultados e Anexos às Demonstrações Financeiras.

c) As subentidades da entidade “*Gestão Administrativa e Financeira do Ministério dos Negócios Estrangeiros*” que correspondam a serviços externos, designadamente as embaixadas, consulados e missões, prestam contas isoladamente, nos termos da Instrução do Tribunal de Contas, n.º 1/2010, de 9 de dezembro, enquanto não reúnam as condições para a transição para o novo regime contabilístico.

Remessa de documentos

13 — As entidades dispensadas de remessa de contas nos termos do n.º 11 devem enviar ao Tribunal de Contas, nos prazos legais de prestação de contas, os seguintes documentos, se e quando aplicável:

a) Mapa da conta de gerência ou mapa de fluxos financeiros ou mapa de fluxos de caixa;

b) Conta de operações de tesouraria ou documento equivalente;

c) Balanço e demonstração de resultados;

d) Ata de aprovação das contas pelo órgão competente;

e) Relatório e parecer do órgão de fiscalização e cópia da certificação legal de contas;

f) Relação nominal dos responsáveis e dos dirigentes ou responsáveis pelos serviços financeiros, de contabilidade, de tesouraria e de contratação de empréstimos, de aprovisionamento, de património e de gestão de recursos humanos, relativamente ao período a que se reporta a prestação de contas.

14 — Em sede do processo de prestação de contas, e para além dos documentos solicitados nas instruções aplicáveis, as entidades referidas no n.º 6 devem, cumulativamente:

a) Caso se encontrem sujeitas ao *Regime da Tesouraria do Estado*⁵, enviar documento subscrito pelo responsável financeiro contendo a discriminação dos saldos de abertura e de encerramento constantes do mapa de fluxos de caixa/mapa da conta de gerência, identificando:

Os valores em caixa;

Os depósitos e aplicações na Agência de Gestão da Tesouraria e da Dívida Pública — IGCP, E. P. E.;

Os depósitos e aplicações fora da Agência de Gestão da Tesouraria e da Dívida Pública — IGCP, E. P. E. (v.g. em instituições bancárias), com a justificação da sua existência.

b) Caso se encontrem sujeitas ao Cadastro e Inventário dos Bens do Estado⁶ e/ou às disposições contidas na Orientação n.º 2/2000 da Comissão de Normalização Contabilística da Administração Pública⁷, enviar o mapa síntese dos bens inventariados, elaborado nos termos do artigo 5.º e do modelo F4 anexo à Portaria n.º 671/2000, de 17 de abril;

c) Caso apliquem o POCP, remeter os Mapas 7.5.1 — Descontos e Retenções e 7.5.2 — Entrega de Retenções e de Descontos.

15 — As contas consolidadas organizadas nos termos do SNC AP, SNC ou SNC-ESNL devem ser prestadas e remetidas ao Tribunal de Contas autonomizadas das contas individuais, igualmente por via eletrónica, utilizando-se para tal a aplicação informática disponibilizada no sítio do Tribunal de Contas — econtas.tcontas.pt. Para este acesso deve ser tempestivamente solicitada uma adesão específica para remessa da conta consolidada, devendo esta ser organizada de acordo com as novas instruções que o Tribunal vai publicar.

16 — As entidades que, no âmbito dos regimes jurídicos que lhes são aplicáveis, devam prestar contas consolidadas, designadamente nos termos da Portaria n.º 474/2010⁸, devem igualmente remeter os documentos referidos no ponto 4 da Instrução n.º 1/2004-2.ª S do Tribunal de Contas, publicada no *Diário da República*, 2.ª série, de 14 de fevereiro.

17 — No caso das entidades consolidantes abrangidas pela Lei n.º 73/2013, de 3 de setembro, deve ser observado o disposto no seu artigo 75.º (consolidação de contas-grupos autárquicos) e na Portaria n.º 474/2010, publicada no *Diário da República*, 2.ª série n.º 126, de 1 de julho, bem como nas Resoluções n.ºs 4/2001-2.ª Secção⁹ e 26/2013-2.ª Secção¹⁰.

18 — No caso de haver entidades contabilísticas que integrem obrigatoriamente o perímetro de consolidação dos grupos autárquicos, nos termos do artigo 75.º da Lei n.º 73/2013, de 3 de setembro, que não estejam sujeitas à jurisdição do Tribunal de Contas, nos termos do artigo 2.º da LOPTC, nem à prestação de contas, nos termos do artigo 51.º da mesma lei, os órgãos competentes das entidades consolidantes devem remeter ao Tribunal, em anexo às contas consolidadas dos grupos autárquicos e no mesmo prazo legal previsto para remessa destas ao Tribunal, as contas das mencionadas entidades contabilísticas.

19 — Os municípios, associações de municípios e áreas metropolitanas, enquanto entidades públicas participantes no exercício da função acionista no setor empresarial local, deverão ainda remeter os documentos constantes do n.º 2 da Resolução n.º 26/2013-2.ª Secção, publicada no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 226, de 21 de novembro.

Outros elementos relativos à responsabilidade

20 — Após a remessa ao Tribunal das contas ou dos documentos previstos no n.º 13 e sempre que se verifiquem pressupostos de facto e de direito previstos nos artigos 36.º do Decreto com força de Lei n.º 22 257, de 25 de fevereiro de 1933, e 61.º, n.º 2, 65.º, e 66.º da LOPTC poderão ser solicitadas, por despacho do juiz da área, para efeitos de verificação de contas ou de realização de auditorias de qualquer tipo:

A identificação dos responsáveis institucionais ou dos responsáveis individuais pela emissão de informações, pareceres ou propostas, estudos, ou atos de controlo interno que sirvam de fundamento ou precedam decisões ou deliberações, proferidas por membros do governo ou por membros dos órgãos das autarquias locais, no exercício de competências próprias ou delegadas ou subdelegadas relativamente a entidades contabilísticas das administrações central, local, ou dos setores empresariais do Estado e local previstas no n.º 5;

A indicação de que as entidades legalmente competentes para o efeito, foram ouvidas, ou não, e, em caso afirmativo, à remessa de cópia dos respetivos pareceres, informações, estudos e atos de controlo interno bem como cópia das correspondentes deliberações tomadas pelos membros do governo ou dos órgãos das autarquias.

Transparência

21 — Com vista a assegurar o princípio da transparência da gestão financeira, orçamental e patrimonial, o Tribunal incentiva as entidades sujeitas à prestação de contas a divulgar no seu sítio eletrónico os respetivos documentos de prestação de contas bem como outros documentos relevantes para uma maior clareza e transparência da sua atividade.

22 — O princípio da transparência e publicidade de contas aplica-se também às entidades dispensadas da remessa das mesmas ao Tribunal nos termos do n.º 11 desta Resolução.

¹ Na sua atual redação, resultante da republicação feita pela Lei n.º 20/2015, de 9 de março, e das alterações introduzidas pela Lei n.º 42/2016, de 28 de dezembro.

² Publicada no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 240, de 14 de dezembro de 2009.

³ Alterada pela Lei n.º 150/2015, de 10 de setembro.

⁴ No caso de existência de gerências partidas, conforme previsto no artigo 52.º da Lei n.º 98/97, de 26 de agosto, o valor anual de receita ou da despesa a ter em conta será o orçamentado para o ano económico a que se reporta a gerência.

⁵ Aprovado pelo Decreto-Lei n.º 191/99, de 5 de junho.

⁶ Aprovado pela Portaria n.º 671/2000, de 17 de abril.

⁷ Aprovada pela Portaria n.º 42/2001, de 19 de janeiro.

⁸ Publicada no *Diário da República*, 2.ª Série, n.º 126, de 1 de julho.

⁹ Publicada no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 191, de 18 de agosto.

¹⁰ Publicada no *Diário da República*, 2.ª série n.º 226, de 21 de novembro de 2013.

Publique-se na 2.ª série do *Diário da República*, nos termos do artigo 9.º, n.º 2, alínea d) da LOPTC.

6 de dezembro de 2018. — O Presidente, *Vitor Caldeira*.

311937102

Resolução n.º 4/2018-PG

Programa de fiscalização da Secção Regional dos Açores para 2019

O Plenário Geral do Tribunal de Contas, reunido em sessão de 14 de dezembro de 2018, ao abrigo do disposto na alínea h) do artigo 75.º, conjugada com a alínea b) do artigo 104.º, e no n.º 4 do artigo 51.º, aplicado em articulação com o n.º 3 do artigo 107.º, todos da Lei de Organização e Processo do Tribunal de Contas (Lei n.º 98/97, de 26 de agosto), delibera:

1 — Aprovar os programas de fiscalização prévia, concomitante e sucessiva da Secção Regional dos Açores do Tribunal de Contas, para o ano de 2019, tendo presente os objetivos estratégicos, e as correspondentes linhas de ação estratégica, fixados no Plano Trienal 2017-2019, aprovado pelo Plenário Geral, em sessão de 23 de novembro de 2016.

2 — Não dispensar de fiscalização prévia, em 2019, qualquer dos serviços ou organismos sujeitos à jurisdição e aos poderes de controlo financeiro da Secção Regional dos Açores do Tribunal de Contas, não acionando a possibilidade prevista na alínea a) do n.º 1 do artigo 38.º da Lei de Organização e Processo do Tribunal de Contas.

3 — Não dispensar qualquer das entidades sujeitas à jurisdição e aos poderes de controlo financeiro da Secção Regional dos Açores do Tribunal de Contas da obrigação de remessa, ao Tribunal de Contas, dos documentos de prestação de contas relativos ao ano económico de 2018 e a gerências partidas de 2019, não acionando a possibilidade prevista no n.º 4 do artigo 51.º da Lei de Organização e Processo do Tribunal de Contas.

4 — Os processos de prestação de contas devem ser instruídos de acordo com as Instruções aplicáveis.

5 — Salvo o disposto nos números seguintes, a prestação de contas é obrigatoriamente efetuada apenas através da aplicação informática disponibilizada, para o efeito, em www.tcontas.pt.

6 — Em caso de impossibilidade de utilização da aplicação informática, as entidades requerem ao Juiz da Secção Regional dos Açores do Tribunal de Contas a autorização para a prestação de contas em suporte digital.

7 — São prestadas em suporte digital as contas das seguintes entidades:

- a) Tesourarias da Região Autónoma dos Açores;
- b) Serviços da Autoridade Tributária e Aduaneira que exerçam, na Região Autónoma dos Açores, funções de caixa;
- c) Gestores de programas operacionais.

Publique-se no *Diário da República* e no *Jornal Oficial da Região Autónoma dos Açores*, nos termos do artigo 9.º, n.ºs 2, alínea e), e 3, da Lei de Organização e Processo do Tribunal de Contas.

14 de dezembro de 2018. — O Presidente, *Vitor Caldeira*.

311937492

Resolução n.º 5/2018-PG

Programa de fiscalização da Secção Regional da Madeira para 2019

O Plenário Geral do Tribunal de Contas, reunido em 14 de dezembro de 2018, delibera:

1 — Aprovar, nos termos da alínea h) do artigo 75.º, conjugada com a alínea b) do artigo 104.º, ambos da Lei n.º 98/97, de 26 de agosto, tendo presente as linhas de orientação estratégica fixadas no Plano Trienal 2017-2019, os programas anuais de fiscalização prévia, concomitante e sucessiva da Secção Regional da Madeira do Tribunal de Contas, para o ano 2019.

2 — Não acionar a possibilidade prevista na alínea a) do n.º 1 do artigo 38.º da mesma Lei n.º 98/97, não dispensando de fiscalização prévia, em 2019, qualquer entidade sujeita à jurisdição e aos poderes de controlo financeiro da Secção Regional da Madeira do Tribunal de Contas.

3 — Que todas as entidades abrangidas pelos n.ºs 1 e 2 do artigo 51.º da Lei n.º 98/97, enviem as respetivas contas à Secção Regional da Madeira do Tribunal de Contas de acordo com as Instruções aplicáveis.

4 — Que as entidades sujeitas à prestação de contas remetam à Secção Regional da Madeira do Tribunal de Contas juntamente com os documentos de prestação de contas:

a) À exceção das autarquias locais, os respetivos orçamentos e alterações orçamentais, ficando dispensadas de os enviar logo que aprovados;

b) Uma cópia do “Mapa de contas” da entidade a obter no sítio do Banco de Portugal através do endereço: <https://www.bportugal.pt/area-empresa/formulario/232>;

5 — Que a prestação de contas por via eletrónica das entidades não dispensadas é obrigatória podendo, em casos excecionais devidamente fundamentados, ser autorizada pelo Juiz da Secção Regional da Madeira a sua apresentação noutra suporte.

A apresentação de contas por intermédio da aplicação informática disponibilizada no sítio do Tribunal de Contas — www.tcontas.pt — dispensa o seu envio em suporte papel ou digital.

6 — Fazer uso da faculdade concedida pelo n.º 4 do artigo 51.º, aplicado em articulação com o n.º 3 do artigo 107.º, ambos da Lei n.º 98/97, dispensando da prestação de contas as entidades referidas nas alíneas a), f) e g) do n.º 2 do artigo 2.º da Lei n.º 98/97, cujo montante dos proveitos do exercício seja inferior a 2.500.000,00 €.

7 — As Juntas de Freguesia sedeadas na Região Autónoma da Madeira, continuem obrigadas ao envio dos documentos de prestação de contas de 2018 ao Tribunal de Contas, por via eletrónica, através do endereço: <https://econtas.tcontas.pt>.

Publique-se na 2.ª série do *Diário da República* e na 2.ª série do *Jornal Oficial da Região Autónoma da Madeira*, nos termos do artigo 9.º, n.º 2, alínea e), e n.º 3, da referida Lei n.º 98/97.

14 de dezembro de 2018. — O Presidente, *Vitor Caldeira*.

311937613

TRIBUNAL DA RELAÇÃO DO PORTO

Declaração de Retificação n.º 41/2019

Por haver inexatidão na publicação no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 244, de 19-12-2018, do Despacho n.º 12266/2018, relativo a consolidação definitiva da mobilidade intercarreiras, retifica-se:

Onde se lê «Maria Estrela Carvalho dos Santos» deve ler-se «Maria Estrela de Carvalho Pinto dos Santos».

21 de dezembro de 2018. — O Presidente do Tribunal da Relação do Porto, *Nuno Ângelo Rainho Ataíde das Neves*.

311942392

CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA

Despacho (extrato) n.º 433/2019

Por despacho do Exmo. Senhor Vice-Presidente do Conselho Superior da Magistratura, de 18 de dezembro de 2018, no uso de competência delegada, é o Exmo. Senhor Juiz Conselheiro do Supremo Tribunal de Justiça, Dr. José Amílcar Salreta Pereira, desligado do serviço para efeitos de aposentação/jubilização.

19 de dezembro de 2018. — O Juiz-Secretário do Conselho Superior da Magistratura, *Carlos Castelo Branco*.

311928509

MINISTÉRIO PÚBLICO

Procuradoria-Geral da República

Parecer n.º 31/2018

ADSE — Hospitais Privados — Contrato Administrativo Regulamento Administrativo

1.º A acesso dos beneficiários aos cuidados de saúde e demais prestações sociais disponibilizados pelo Instituto de Proteção e Assistência na Doença IP (ADSE) pode ser feito mediante o reembolso das despesas ao beneficiário (previamente suportadas por este) ou, então, mediante o